

RF

GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Mensagem N.º 6.369

REVOGA A LEI QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COM 1 EMENDA

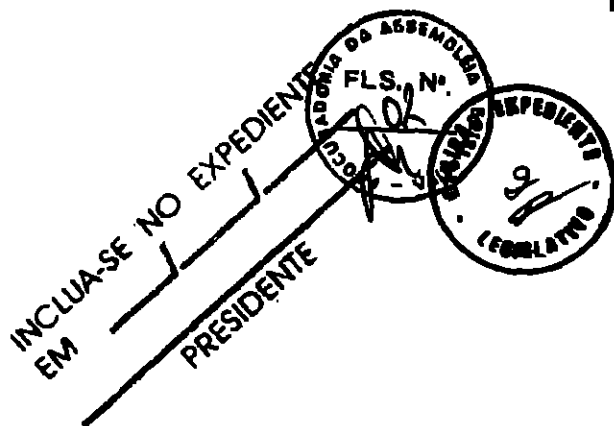
SR.
finanças

Autógrafo 51
30 06 98



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.369



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, com vistas à revogação da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995.

A medida proposta, assim justifica-se face aos dispositivos constantes da Reforma Administrativa recém promulgada.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e dignos pares votos de elevado apreço e distinguida consideração.

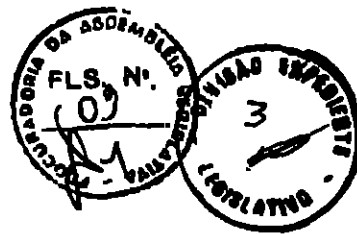
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 1998.

GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA



ESTADO DO CEARÁ

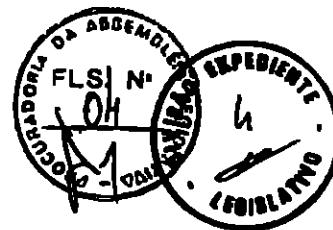


PROJETO

Revoga a Lei que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Leis Estaduais - 1990 e 1993 a 1997

LEI Nº 12.528, DE 21.12.95 (DO 29.12.95)

Estabelece o limite máximo de remuneração dos agentes públicos ativos e inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam Majorados o vencimento e a representação mensal dos Secretários de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará e Chefe do Gabinete do Governador, passando a corresponder a R\$ 463,64 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.636,36 (quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), respectivamente.

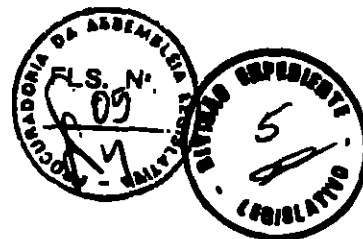
Parágrafo Único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 1996.

Art. 2º - O limite máximo de remuneração dos agentes públicos ativos, inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá à remuneração do Secretário de Estado fixada no "caput" do Artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1995.

ASSINADO POR: EDNILTON GOMES DE SOUZA



1.º C.º DA M.º 1.º
MENSAGEM 1.º 6.369/98
PROJETO 1.º
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI 1.º
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE 1.º DA 58.ª SESSÃO Ord
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA 1.ª M.º NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAR E INCLUI-SE EM PAUTA
() PREJUIZAR (Item VI)
() ENT DO REQUERIMENTO
() E
() E
PLENÁRIO 1.º 17 junho 98

Em 12 de 06 de 1998

Em de 19
de 19
de 19

De acordo com o art. 183

R. Interam encaminhe-se
à guabrag, Senador Lulha
acanhado

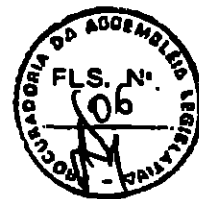
Em 18 / 06 / 98

P.ESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO 18/06/98

**ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA**



PARECER Nº L0111/98

Ementa: Projeto de Lei destinado a revogar a Lei estadual nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, que estabelece o limite máximo da remuneração dos agentes públicos ativos e inativos, e seus pensionistas, da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Adequação ao art. 37, XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.369/98, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando revogar a Lei estadual nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, que estabelece o limite máximo da remuneração dos agentes públicos ativos e inativos, e seus pensionistas, da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, do Poder Executivo do Estado do Ceará.

3. O Chefe do Poder Executivo estadual esclarece que *"a medida proposta, assim justifica-se face aos dispositivos constantes da Reforma Administrativa recém promulgada"*.

II

4. O projeto em estudo atende o art. 60, § 2º, c, da Carta Estadual, segundo o qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que busquem dispor sobre servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

5. Por mais, ressalte-se que a proposição vem para sedimentar **expressamente a revogação implícita da referida Lei estadual nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, sucedida com a promulgação da Emenda Constitucional federal nº 19, de 4 de junho de 1998, a qual estabeleceu um teto único de remuneração, subsídios, proventos, pensões e outras espécies remuneratórias, para a Administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; qual seja, o subsídio mensal,**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza.

6. Literalmente:

"Art. 37, XI, CF/88, com a redação da EC nº 19/98 - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

III

7. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

8. É o nosso parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de junho de 1998.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

REQUERIMENTO 1328/98

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
EM 26/6/98 REC. POR

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 26/06/1998
[Assinatura]
1.º SECRETÁRIO

REQUER REGIME DE URGÊNCIA PARA A MENSAGEM Nº. 6369 QUE REVOGA A LEI Nº. 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O Deputado abaixo assinado e na forma regimental e após ouvido o plenário requer regime de urgência para a Mensagem nº. 6369/98, que revoga a lei nº. 12.528, de 21 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1998-06-26

[Assinatura]
Deputado Moésio Loiola
Líder do Governo



Mensagem nº 6369/98

Emenda Substitutiva – substitui os arts 1º e 2º do projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.369/98.

Art. 1º. O Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.369/98, que revoga a Lei 12.528, de 21 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Altera dispositivo da Lei 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997 e 12.712, de 01 de agosto de 1997.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Lei 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997 e 12.712, de 01 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único: A majoração prevista no “caput” deste artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de março de 1999.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de junho de 1998.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Moisés Loida

Comissão de Justiça, em 25 de 06 de 1998

[Signature]
Presidente

PARECER

Favor favor.
- 1 - 20.06.98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE 06 DE 1998

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 25 de 06 de 1998

[Signature]
Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.369 - Autoria do Poder Executivo - Revoga a Lei que indica e dá outras providências.

RELATOR: Manoel Dias

PARECER: Favorável

Fortaleza, 26 de Junho de 1998

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/Aprova

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 26 de Junho de 1998

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.369, revoga a lei
que indica e dá outras providências

RELATOR: _____

PARECER: _____

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

FORTALEZA, _____ DE _____ DE 1998

RELATOR

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONJUNTO COM ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER FINAL

MATÉRIA: EMENDA 01 A LEI 6369 E MENSAGEM

RELATOR:

Manoel Jato

PARECER:

favorável ao substitutivo

Fortaleza, 30 de junho de 1998

[Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO

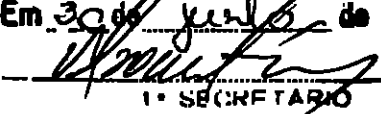
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 30 de junho de 1998

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 30 de junho de 1998



1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 30 de junho de 1998



1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.369/98

APROVADO EM VOTAÇÃO UNÂNIME
Em 30 de JUNHO de 1998
1º SECRETÁRIO

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997 e 12.712, de 01 de agosto de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997 e 12.712, de 01 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A majoração prevista no *caput* deste artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de março de 1999.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 30 de junho de 1998.

98.  PRESIDENTE

RELATOR

Lei Nº 12.844, de 17 de junho de 1998.



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E UM

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997 e 12.767, de 24 de dezembro de 1997.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997 e 12.767, de 24 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A majoração prevista no *caput* deste artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de março de 1999.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO

DEP. RICARDO ALMEIDA

2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO

3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 51 DE 30 / 6 / 97

Nº 12.844 de 14 / 7 / 97
Duplicado 21 / 7 / 97
Serviço de Controle de Proposição

Guararã
ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 20 / 10 / 98

Guararã